RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.567 - PI (2018/0115879-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	TANIEL COSTA
ADVOGADOS	:	WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
		KELLY DE SOUZA CORDEIRO - DF020087
RECORRIDO	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	JOAO EULALIO DE PADUA FILHO E OUTRO(S) - PI015479
INTERES.	:	ALDER CESAR ARAUJO RAMOS
INTERES.	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES
INTERES.	:	ANTONIO JOSE DE SOUZA CARVALHO
INTERES.	:	CICERO JOSE DE SENA
INTERES.	:	FRANCISCO JOSE DE FREITAS
INTERES.	:	JAMYS CAMPELO COSTA
INTERES.	:	JANIEL DE OLIVEIRA SENA
INTERES.	:	JESUS CLEITON SOUSA
ADVOGADO	:	SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA - PI009235

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. INTERSTÍCIO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI ESTADUAL. REQUISITO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL CRIAR NOVOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, bem como a capacitação e posterior promoção ao respectivo posto, obstada por não ter atingido o interstício mínimo de três anos exigidos na Lei Complementar Estadual n. 68/06, requisito que entende incompatível com as normas previstas no Decreto Federal n. 88.777/83.

II - A partir da análise do dispositivo constitucional, é possível inferir que a União detém competência exclusiva para legislar sobre "normas gerais" relacionadas à matéria em questão, abrindo espaço para o tratamento de especificidades dessas matérias por ente federal diverso.

III - A autorização constitucional do Estado para regulamentar tais "normas gerais" decorre de interpretação do art. 42, § 1º, da CF, o qual prevê a possibilidade edição de lei estadual para tratar da organização das polícias militares, em conjunto com as normas gerais mencionadas no art. 22 da Carta Magna.

IV - O instituto da promoção é previsto no art. 59 da Lei Federal n. 6.880/80 e regulamentado pelo Decreto Federal n. 88.777/83 (que aprovou o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares), o qual estabeleceu os requisitos mínimos que devem ser comuns em todos os entes federativos, no âmbito da

Documento eletrônico VDA36118054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/04/2023 19:08:31
Código de Controle do Documento: 323FD51D-D4E4-4244-8165-EE71764FE161

promoção. Ou seja, não se impede o estabelecimento de outros requisitos para a obtenção da pretendida promoção pelo Estado.

V - Desse modo, tendo a Lei Complementar Estadual n. 68/2006 previsto a necessidade de cumprimento de interstício mínimo de três anos de efetivo serviço como Cabo para a graduação de 3º Sargento, não há que se falar em extrapolação de seu poder regulamentar.

VI - Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36118054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/04/2023 19:08:31
Código de Controle do Documento: 323FD51D-D4E4-4244-8165-EE71764FE161

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57567 - PI (2018/0115879-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	TANIEL COSTA
ADVOGADOS	:	WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
		KELLY DE SOUZA CORDEIRO - DF020087
RECORRIDO	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	JOAO EULALIO DE PADUA FILHO E OUTRO(S) - PI015479
INTERES.	:	ALDER CESAR ARAUJO RAMOS
INTERES.	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES
INTERES.	:	ANTONIO JOSE DE SOUZA CARVALHO
INTERES.	:	CICERO JOSE DE SENA
INTERES.	:	FRANCISCO JOSE DE FREITAS
INTERES.	:	JAMYS CAMPELO COSTA
INTERES.	:	JANIEL DE OLIVEIRA SENA
INTERES.	:	JESUS CLEITON SOUSA
ADVOGADO	:	SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA - PI009235

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. INTERSTÍCIO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI ESTADUAL. REQUISITO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL CRIAR NOVOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, bem como a capacitação e posterior promoção ao respectivo posto, obstada por não ter atingido o interstício mínimo de três anos exigidos na Lei Complementar Estadual n. 68/06, requisito que entende incompatível com as normas previstas no Decreto Federal n. 88.777/83.

II - A partir da análise do dispositivo constitucional, é possível inferir que a União detém competência exclusiva para legislar sobre "normas gerais" relacionadas à matéria em questão, abrindo espaço para o tratamento de especificidades dessas matérias por ente federal diverso.

III - A autorização constitucional do Estado para regulamentar tais "normas gerais" decorre de interpretação do art. 42, § 1º, da CF, o qual prevê a possibilidade edição de lei estadual para tratar da organização das

polícias militares, em conjunto com as normas gerais mencionadas no art. 22 da Carta Magna.

IV - O instituto da promoção é previsto no art. 59 da Lei Federal n. 6.880/80 e regulamentado pelo Decreto Federal n. 88.777/83 (que aprovou o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares), o qual estabeleceu os requisitos mínimos que devem ser comuns em todos os entes federativos, no âmbito da promoção. Ou seja, não se impede o estabelecimento de outros requisitos para a obtenção da pretendida promoção pelo Estado.

V - Desse modo, tendo a Lei Complementar Estadual n. 68/2006 previsto a necessidade de cumprimento de interstício mínimo de três anos de efetivo serviço como Cabo para a graduação de 3º Sargento, não há que se falar em extrapolação de seu poder regulamentar.

VI - Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Taniel Costa, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, bem como a capacitação e posterior promoção ao respectivo posto, obstada por não ter atingido o interstício mínimo de três anos exigidos na Lei Complementar Estadual n. 68/2006, requisito que entende incompatível com as normas previstas no Decreto Federal n. 88.777/1983.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que, apesar de o Decreto excluir da promoção para 3º Sargento o critério de tempo mínimo, nada impede que a Legislação Estadual estipule outros requisitos não previstos naquela norma federal.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROMOÇÃO DE MILITAR - PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTERSTÍCIO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI ESTADUAL - AUSÊNCIA

DE PREVISÃO DO REQUISITO DE TEMPO MÍNIMO NO DECRETO FEDERAL N. 88.777/83 - COMPETÊNCIA DA UNIÃO QUE SE LIMITA À CONSIGNAÇÃO DE REGRAS GERAIS (REQUISITOS BÁSICOS) - COMPETÊNCIA DO ENTE ESTADUAL PARA O ESTABELECIMENTO DE OUTROS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO DO MILITAR - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE TRÊS ANOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE ACESSO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO NÃO EVIDENCIADO.

1. A competência da União para legislar sobre patentes (artigo 142, § 3º, inciso X), limita-se ao estabelecimento de regras gerais. O próprio dispositivo constitucional determina que são aplicáveis as disposições ali previstas 'além das que vierem a ser fixadas em lei'.

2. O artigo 142, § 3º , inciso X, da Constituição, refere-se à concessão de patentes pelo chefe do executivo, bem como à utilização dos títulos, postos e uniforme, não havendo qualquer menção à promoção do militar.

3. O Decreto 88.777/83, que é anterior à Lei Complementar Estadual n° 68/2006 e estabelece regras gerais de organização das Policias Militares, expressamente prevê que os critérios para promoção nele estabelecidos são requisitos básicos, podendo a legislação peculiar de cada Unidade da Federação exigir outros. Dispõe, ainda, que cabe à legislação peculiar de cada Unidade da Federação' a fixação dos requisitos para a promoção dos Policiais Militares.

4. Apesar de o Decreto excluir da promoção para 3º Sargento o critério de tempo mínimo, nada impede que a Legislação Estadual estipule outros requisitos não previstos naquela norma federal.

5. A Lei Complementar Estadual nº 68/2006 prevê expressamente que, para promoção por antiguidade de qualquer militar, é imprescindível que esteja incluído no Quadro de Acesso correspondente cujo ingresso necessita, até a data da promoção, do interstício mínimo.

6. De acordo com a legislação estadual, no caso dos Cabos, o interstício é, no mínimo, 03 (três) anos na graduação, quando então 'poderá' ser promovido a 3º Sargento, desde que obedecidos os demais requisitos.

7. Ausente a comprovação do interstício mínimo de três anos exigido pela norma estadual, inexiste direito líquido e certo à participação em curso de formação que objetiva a promoção de militar.

8. Segurança denegada, por maioria.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados.

No presente recurso ordinário, o recorrente defende a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 68/2006, porquanto, a pretexto de regulamentar as normas de ingresso para o Curso de Formação de Sargento, teria extrapolado as normas previstas no Decreto Federal n. 88.777/1983, que não estabelece tempo mínimo de permanência em posto ou graduação para a promoção a 3ª Sargento.

Assevera não ser "razoável que a Lei Estadual extrapole os valores e princípios apregoados pelo Decreto Federal, violando os ditames constitucionais quanto à limitação do poder de legislar suplementarmente dos Estados" (fl. 491).

Pede, ao final, o provimento do recurso para que "o Recorrente possa ser promovido por base aos requisitos exigidos na legislação federal e não na estadual" (fl. 491).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, importante trazer que a Constituição Federal fixa, em suas regras de competência privativa da União, a organização das polícias militares.

A saber:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

A partir da análise do dispositivo constitucional, é possível inferir que a União detém competência exclusiva para legislar sobre "normas gerais" relacionadas à matéria em questão, abrindo espaço para o tratamento de especificidades dessas matérias por ente federal diverso.

A autorização constitucional do Estado para regulamentar tais "normas gerais", decorre de interpretação do art. 42, § 1º, da CF, o qual prevê a possibilidade edição de lei estadual para tratar da organização das polícias militares, em conjunto com as normas gerais mencionadas no art. 22 da Carta Magna.

Veja:

> Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
>
> § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Dito isso, volta-se ao exame da legislação infraconstitucional que rege o pleito do impetrante, a saber, a promoção.

O instituto da promoção é previsto no art. 59 da Lei Federal n. 6.880/1980 que assim dispõe:

> Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares

Com o intuito de regulamentar a aludida matéria, foi editado o Decreto Federal n. 88.777/1983, que aprovou o Regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares, o qual tratou em seu art. 14 dos requisitos básicos para promoção.

Confira-se:

> Art . 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:
>
> 1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:
>
> - Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;
>
> 2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;
>
> 3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;
>
> 4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;
>
> 5) para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;
>
> 6) para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação.

O Decreto Federal, ao dispor sobre os requisitos para promoção, expressamente estabeleceu os requisitos mínimos que devem ser comuns em todos os entes federativos, no âmbito da promoção. Ou seja, não se impede o estabelecimento de outros requisitos para a obtenção da pretendida promoção pelo Estado.

Desse modo, tendo a Lei Complementar Estadual n. 68/2006 previsto a necessidade de cumprimento de interstício mínimo de três anos de efetivo serviço como Cabo para a graduação de 3º Sargento, não há que se falar em extrapolação de seu poder regulamentar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0115879-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 57.567 / PI**

Números Origem: 00103513520158180000 201500010103515

PAUTA: 06/12/2018 JULGADO: 06/12/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TANIEL COSTA
ADVOGADOS	:	WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
		KELLY DE SOUZA CORDEIRO - DF020087
RECORRIDO	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	JOAO EULALIO DE PADUA FILHO E OUTRO(S) - PI015479
INTERES.	:	ALDER CESAR ARAUJO RAMOS
INTERES.	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES
INTERES.	:	ANTONIO JOSE DE SOUZA CARVALHO
INTERES.	:	CICERO JOSE DE SENA
INTERES.	:	FRANCISCO JOSE DE FREITAS
INTERES.	:	JAMYS CAMPELO COSTA
INTERES.	:	JANIEL DE OLIVEIRA SENA
INTERES.	:	JESUS CLEITON SOUSA
ADVOGADO	:	SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA - PI009235

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA20546159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 07/12/2018 17:58:32
Código de Controle do Documento: 50746ABD-08C0-4658-9854-A68B4200F9F9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0115879-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 57.567 / PI**

Números Origem: 00103513520158180000 201500010103515

PAUTA: 11/04/2023 JULGADO: 11/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TANIEL COSTA
ADVOGADOS	:	WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
		KELLY DE SOUZA CORDEIRO - DF020087
RECORRIDO	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	JOAO EULALIO DE PADUA FILHO E OUTRO(S) - PI015479
INTERES.	:	ALDER CESAR ARAUJO RAMOS
INTERES.	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES
INTERES.	:	ANTONIO JOSE DE SOUZA CARVALHO
INTERES.	:	CICERO JOSE DE SENA
INTERES.	:	FRANCISCO JOSE DE FREITAS
INTERES.	:	JAMYS CAMPELO COSTA
INTERES.	:	JANIEL DE OLIVEIRA SENA
INTERES.	:	JESUS CLEITON SOUSA
ADVOGADO	:	SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA - PI009235

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36116239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 11/04/2023 17:48:20
Código de Controle do Documento: 03336967-9169-46B9-92D9-6E2C7F08D78D